

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-615-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O Direito Ambiental contemporâneo atravessa um momento de profunda reconfiguração teórica e normativa, impulsionado pela intensificação da crise climática, pelo agravamento das desigualdades socioambientais e pela consolidação de abordagens críticas que desafiam paradigmas jurídicos tradicionais. Nesse cenário, evidencia-se que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada de dimensões estruturais como justiça social, direitos humanos, governança democrática, colonialidade e sustentabilidade global.

A presente obra, intitulada “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria); Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder) e Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), reúne contribuições que articulam diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre os desafios contemporâneos do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental, especialmente diante das transformações provocadas pela crise ecológica global.

Nessa esteira foram desenvolvidos os seguintes capítulos:

Sob a perspectiva do constitucionalismo ambiental, Anselmo Paganella da Rosa, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “A Interconexão da Estrutura dos Princípios Ambientais na Constituição de 1988: Uma Análise do Desenvolvimento Sustentável, da Solidariedade Intergeracional e da Função Socioambiental da Propriedade”, analisam a

potencialidades do processo estrutural para o enfrentamento de conflitos socioambientais complexos decorrentes da deriva do herbicida 2,4-D. A partir de uma ação civil pública paradigmática, os autores demonstram como mecanismos processuais inovadores podem promover transformações institucionais voltadas à efetividade da proteção ambiental e ao fortalecimento da participação social.

Sob uma perspectiva interdisciplinar de justiça socioambiental, Raquel Rodrigues Parreira, no capítulo “Justiça Ambiental no Brasil: Interseções entre Meio Ambiente, Justiça Social, Bioética e Registro Civil”, examina as conexões entre meio ambiente, justiça social, bioética e registro civil, evidenciando como a vulnerabilidade de populações tradicionais e a ausência de documentação comprometem o acesso a direitos e aos mecanismos de reparação ambiental. A autora propõe uma abordagem integrada entre cidadania e proteção ambiental, ampliando a compreensão da justiça socioambiental no contexto brasileiro.

No contexto do federalismo ecológico, Ellen Patricia Braga Pantoja e Saiane Oliveira Costa, no capítulo “Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Maranhão: Conflitos Socioambientais e Respostas Normativas Locais à Luz do Federalismo Ecológico”, analisam os impactos socioambientais da pulverização aérea de agrotóxicos e as respostas legislativas municipais voltadas à proteção das comunidades locais. As autoras destacam o protagonismo dos municípios na defesa da saúde e do meio ambiente, reforçando a importância do princípio da precaução e da autonomia local na governança ambiental.

Na interface entre inovação tecnológica e sustentabilidade, Viviane Cristina Martiniuk, Bárbara Sachse e Danilo de Oliveira Silva, no capítulo “IA Verde e a Função Socioambiental da Propriedade: Algoritmos a Serviço da Sustentabilidade no Campo”, exploram as possibilidades da Inteligência Artificial Verde para a promoção da sustentabilidade na agricultura familiar. Os autores demonstram como algoritmos de baixo impacto energético podem fortalecer a gestão ambiental da propriedade rural, propondo um modelo de governança tecnológica pautado na transparência, na soberania dos dados e na efetivação da

Sob uma perspectiva ecofeminista, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “Mulheres Rurais e Proteção da Biodiversidade: A Agricultura Familiar e os Movimentos de Mulheres no Campo sob Perspectiva Ecofeminista”, destacam o protagonismo das mulheres rurais na conservação da biodiversidade. As autoras evidenciam a relevância da agricultura familiar, dos saberes tradicionais e dos movimentos sociais femininos na promoção da soberania alimentar, da justiça socioambiental e da sustentabilidade.

No campo do constitucionalismo ambiental, Rodrigo Piazza Machado, Carlos Alberto Lunelli e Andrielle Barboza Bernart, no capítulo “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental como Expressão de Constitucionalismo Climático”, analisam a consolidação da proteção ambiental como direito fundamental. O estudo demonstra a vedação ao retrocesso ambiental como instrumento essencial para a preservação de conquistas jurídicas diante da emergência climática.

A partir da interface entre direitos humanos e conflitos agrários, Maria Isabely Silva de Medeiros Leal e Maria Isabel Queiroz dos Santos, no capítulo “O Papel Estratégico da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Violência Agrária contra Trabalhadores Rurais: Casos ‘Garibaldi’ e ‘Da Silva e Outros vs. Brasil’”, examinam a jurisprudência da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil. As autoras ressaltam a importância da atuação internacional na visibilização da violência no campo e na consolidação de padrões protetivos aos trabalhadores rurais.

Em perspectiva de governança dos recursos naturais, Matheus Cavalcante Lima, no capítulo “Governança Hídrica Brasileira: Mecanismo de Democratização Sustentável do Acesso à Água em um Contexto de Mudanças Climáticas”, analisa os desafios da gestão hídrica no Brasil. O autor enfatiza o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos como instrumento de promoção da segurança hídrica e redução das desigualdades no acesso à água.

Sob uma leitura crítica decolonial, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Risomar Gomes

meio ambiente. O estudo demonstra que a participação popular fortalece a cidadania ambiental e contribui para a construção de uma governança mais democrática e inclusiva.

No debate sobre discurso corporativo e responsabilidade ambiental, Rayssa de Fátima Souza Oliveira e Jazam Santos, no capítulo “A Humanização Corporativa como Discurso: Instrumento Real ou Estratégia de Greenwashing na Efetivação do Direito Ambiental”, analisam criticamente o uso de estratégias discursivas por agentes econômicos na construção de uma imagem de sustentabilidade. O estudo problematiza se tais práticas representam efetiva responsabilidade ambiental ou apenas mecanismos de greenwashing.

No debate sobre justiça climática, Alan Pinheiro da Luz Silva e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, no capítulo “Mercado de Carbono e Justiça Climática: Impactos sobre Populações Vulneráveis e Comunidades Tradicionais à Luz dos Direitos Fundamentais e da Agenda 2030”, avaliam a compatibilidade desse instrumento com os direitos fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os autores defendem que sua legitimidade depende da implementação de salvaguardas socioambientais, transparência institucional e proteção efetiva de comunidades tradicionais.

Em perspectiva de inovação regulatória no saneamento básico, Débora Gomes Galvão, no capítulo “Territorialização do ODS 6 e Governança Regulatória no Saneamento Básico: O Modelo de Atendimento às Populações Rurais Dispersas no Estado do Piauí”, analisa o modelo piauiense de atendimento às populações rurais dispersas como experiência de territorialização do ODS 6. A autora destaca a importância da regionalização, da regulação infranacional e de soluções alternativas de abastecimento como mecanismos de universalização do saneamento em territórios de baixa densidade populacional.

Sob a ótica do Direito Transnacional, Luana Cruz de Araújo e Mônica Nazaré Picanço Dias, no capítulo “A Insuficiência da Sanção Pecuniária Ambiental à Luz do Direito Transnacional: O Replanteio como Instrumento de Reparação Integral na Amazônia”, criticam

científico e para o fortalecimento de práticas jurídicas comprometidas com a justiça socioambiental em escala local, regional e global. Ressalta-se, ainda, que a presente coletânea foi elaborada no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço de reconhecida relevância acadêmica dedicado à difusão e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas no Brasil, o que reforça seu caráter científico e a pluralidade de perspectivas aqui reunidas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Universidade Federal de Santa Maria)

Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder)

Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

**O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO
DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL DECORRENTE DA DERIVA DO
AGROTÓXICO 2,4-D**

**STRUCTURAL LITIGATION AS A MECHANISM FOR ADDRESSING THE
SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT ARISING FROM 2,4-D PESTICIDE DRIFT**

**Felipe Franz Wienke
Fabiane Pontes Rodrigues**

Resumo

Os litígios decorrentes de conflitos socioambientais apresentam elevada complexidade, em razão da interseccionalidade entre fatores culturais, sociais, políticos e econômicos. Nesse contexto, as técnicas processuais destinadas à transformação de estruturas violadoras de direitos frequentemente demandam o afastamento do modelo processual tradicional. Parte-se da hipótese de que o processo estrutural possui potencial relevante para o enfrentamento do uso desordenado do herbicida hormonal 2,4-D no Estado do Rio Grande do Sul (RS). O problema de pesquisa consiste em investigar quais são as potencialidades da utilização do processo estrutural no enfrentamento do conflito socioambiental relacionado à deriva na aplicação do agrotóxico 2,4-D no RS. A investigação adota o método indutivo, mediante estudo de caso da Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS. Conclui-se que a ação civil pública analisada incorpora elementos característicos do processo estrutural, apresentando inovações relevantes para o enfrentamento do conflito socioambiental. Contudo, a adoção ainda limitada de espaços participativos para os atores envolvidos revela desafios às arenas jurisdicionais em casos análogos relacionados a conflitos socioambientais.

Palavras-chave: Conflitos socioambientais, Processo estrutural, Deriva de agrotóxicos, Políticas públicas ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

Litigation arising from socio-environmental conflicts presents a high degree of complexity due to the intersection of cultural, social, political, and economic factors. In this context,

participatory spaces for the actors involved reveals challenges for judicial arenas in analogous socio-environmental disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental conflicts, Structural litigation, Pesticide drift, Environmental public policies

1 Introdução

O uso de agrotóxicos é um dos fatores decisivos para a produtividade agrícola, gerando cultivos em larga escala de maneira eficiente. Contudo, a contaminação decorrente da deriva pode acarretar um conflito socioambiental expressivo, pois o desvio do produto impacta o meio ambiente ao redor como um todo. Exemplificando esse cenário, observa-se na região da Campanha Gaúcha um conflito socioambiental decorrente da deriva na utilização do agrotóxico 2,4-D, resultando em danos às culturas sensíveis próximas, sobretudo da uva e da maçã, além de perigos à saúde humana.

Para enfrentar esse tipo de conflito na esfera judiciária é preciso levar em consideração a complexidade do litígio, uma vez que aborda temas de eixos culturais, sociais, políticos, econômicos, entre outros. Dessa forma, observa-se o possível caráter estrutural resultante do conflito socioambiental de deriva na aplicação do agrotóxico 2,4-D na Campanha Gaúcha, entendendo que tais litígios poderiam ser melhor abordados a partir da via processual estrutural.

O presente artigo propõe o seguinte problema de pesquisa: quais são as potencialidades da utilização do processo estrutural para o enfrentamento do conflito socioambiental relacionado à deriva na aplicação do agrotóxico 2,4-D no RS? Para isso, parte-se da hipótese de que o processo estrutural possui grande potencial para o enfrentamento do uso aéreo desordenado do agrotóxico 2,4-D no Rio Grande do Sul (RS), na medida em que pode acarretar a imposição ao poder público estadual do dever de elaboração de um programa/política para a regulamentação do uso deste produto.

A pesquisa utiliza método indutivo, mediante revisão bibliográfica e o estudo de caso da Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS. O objetivo geral do trabalho é verificar quais são os limites e as potencialidades acerca da utilização do processo estrutural para o enfrentamento do conflito socioambiental da deriva na aplicação do agrotóxico 2,4 D no RS.

Para isso, o artigo se divide em dois momentos. O primeiro capítulo abordará aspectos sociojurídicos relacionados ao processo estrutural (2.1), bem como a sua utilização no âmbito dos conflitos socioambientais (2.2). No segundo momento será analisado o enfrentamento do conflito socioambiental da deriva na aplicação de agrotóxicos (3.1), com um estudo de caso sobre Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS (3.2).

2 O processo estrutural em face dos conflitos socioambientais

O debate em torno do processo estrutural vem assumindo crescente relevância diante dos desafios relacionados à adequada tutela jurisdicional de conflitos complexos. Nesse

contexto, o presente tópico busca examinar as potencialidades do modelo estrutural no enfrentamento dos conflitos socioambientais. Para tanto, a análise será desenvolvida em dois momentos: inicialmente, serão abordadas a origem e as principais características do processo estrutural, a partir de uma perspectiva doutrinária processual (2.1); em seguida, será examinada as potencialidades de sua aplicação aos conflitos socioambientais (2.2).

2.1. Origem e definição do processo estrutural

A experiência constitucional contemporânea demonstrou que a simples positivação de direitos fundamentais não basta para assegurar sua efetiva concretização. Embora o reconhecimento normativo represente etapa essencial para a legitimação jurídica desses direitos, permanecem obstáculos estruturais à sua implementação, frequentemente vinculados à própria organização social e institucional.

No plano jurisdicional, o processo estrutural apresenta-se como mecanismo voltado à reorganização de instituições ou estruturas cuja forma de funcionamento produz violações sistemáticas de direitos fundamentais em relação a determinada coletividade (Vitorelli, 2018). A necessidade de buscar uma via judicial alternativa, fundada em uma nova combinação de técnicas processuais, decorre da insuficiência do modelo processual civil tradicional para lidar com litígios de elevada complexidade, especialmente aqueles relacionados à tutela de direitos fundamentais (Garcia, 2019).

Além disso, percebe-se que ele atua como instrumento para a garantia de direitos fundamentais, principalmente em países onde há falhas sistêmicas do poder público, por meio de graves bloqueios políticos e institucionais (Araújo; Porfiro, 2024). Logo, denota-se que o enfraquecimento, a omissão ou a própria falta de capacidade para resolver às demandas sociais crescentes em tempo real, por parte dos Poderes Legislativo e Executivo, acabam por ser um fator decisivo na adoção desse modelo de processo na resolução de determinados litígios.

Numa retomada histórica, a literatura costuma identificar a primeira utilização de um processo estrutural no caso *Brown vs Board of Education of Topeka*, julgado nos Estados Unidos em 1954, versando sobre a segregação racial nas escolas norte-americanas (Didier, 2020). O país foi marcado neste período por uma forte vertente de ativismo judicial, onde a Corte Constitucional Norte-americana desenvolveu decisões de modo pragmático, sem preocupações teóricas e doutrinárias sobre suas sentenças, as quais muitas vezes excediam os limites de atuação tradicional do Poder Judiciário (Didier, 2020).

Contudo, mesmo que reconhecido o poder expansivo que o Judiciário norte-americano adquiriu ao resolver temas complexos que rodeiam a temática das políticas públicas, algumas

características inovadoras na condução do processo inspiraram outros países para salvaguardar direitos de acordo com sua própria cultura e organização jurisdicional.

De maneira geral, o processo estrutural é uma espécie de processo coletivo que visa reorganizar uma estrutura burocrática que causa, fomenta ou viabiliza a violação de algum direito pelo modo como está organizada, cabendo à atuação jurisdicional tratar esse litígio com foco nos diversos aspectos estruturais que o causaram (Vitorelli, 2018). O ponto de maior destaque desse modelo é possibilidade de discussões a respeito do litígio, por meio de audiências públicas, concedendo a todos interessados ou afetados pela decisão a oportunidade de construí-la em conjunto, de maneira dialógica e democrática (Garcia, 2019). Desse modo, destaca-se também que o procedimento adotado na resolução desses litígios complexos é, por consequência, mais flexível, tendo em vista que se pretende fugir de uma decisão simbólica que não reestruture a instituição e que o desrespeito dos direitos continue ocorrendo em momentos futuros.

No Brasil, o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 698 do Supremo Tribunal Federal exemplifica esse cenário. O caso demonstra que, em caso de violação de direitos e garantias fundamentais, o Poder Judiciário pode intervir em políticas públicas, respeitando, por óbvio, alguns limites e critérios, e delimitando as finalidades a serem alcançadas com orientações à administração pública para que apresente um plano que alcance a finalidade desejada (Brasil, 2023). Dessa forma, o processo estrutural se destaca como um potencial aliado dos litígios que envolvam a garantia da tutela do direito fundamental ao meio ambiente e que carecem de políticas públicas.

A primeira menção explícita à utilização do processo estrutural foi observada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Distrito Federal, em que o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2023). Por certo, existem outras ações tramitando no STF que também revelam o caráter estrutural do processo, como a ADPF nº 635 MC e ADPF nº 709 MC que tratam, respectivamente, sobre a redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de políticas públicas para a saúde dos povos indígenas (Araújo; Porfiro, 2024). Além disso, o Brasil apresenta uma mescla dos modelos “forte” e “fraco” de intervenção judicial nas políticas públicas, sendo uma intervenção mais incisiva quanto a previsão de prazos e identificação dos problemas a serem resolvidos; e menos contundente quanto a forma de solução do problema, sendo essa última de responsabilidade da administração pública (Araújo; Porfiro, 2024).

Nessa toada, ao utilizar o processo estrutural para reestruturar as políticas públicas inexistentes ou insuficientes, o Judiciário brasileiro acaba por reter sua jurisdição com o intuito de fiscalizar se a decisão está sendo aplicada e se os prazos e as metas estão sendo cumpridas (Guimarães, 2017). Por consequência, as decisões adotadas no trâmite judicial acabam se caracterizando por serem “em ondas” ou “em cascata”, já que, por ser um processo complexo e de reestruturação, é necessário que as decisões sejam dialógicas e apareçam na medida em seja possível verificar suas consequências (Morato Leite; Viana, 2023).

Outrossim, a legitimidade para a instauração desse processo se dá, via de regra, pela Corte Constitucional de cada país. Contudo, há também o entendimento que outros tribunais podem ter a necessidade de instaurar um processo com características estruturais, como, por exemplo, quando se está diante de conflitos geográficos (Araújo; Porfiro, 2024). Por conta disso, os principais instrumentos para a promoção de medidas estruturantes são a ADPF, de competência do STF, e a Ação Civil Pública (ACP) que é ajuizada no local onde ocorre o dano, ou seja, de competência do juízo territorial e funcional para julgar a causa (Araújo; Porfiro, 2024). Todavia, por ser um processo democrático e dialógico, é importante estar atento que o juízo que se tornar competente para julgar a ação deve estar ciente das peculiaridades do conflito, seja por meio de sua proximidade territorial ou por meio de relatórios de atuação técnica de profissionais capacitados para informar o magistrado sobre a situação.

Tendo em vista a complexidade dos conflitos socioambientais, o modelo de processo estrutural mostra-se promissor como instrumento político-jurisdicional de enfrentamento adequado.

2.2. O processo estrutural e suas potencialidades em face de conflitos socioambientais

De fato, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o meio ambiente como um direito fundamental, sendo a sua proteção e garantia feita a partir do equilíbrio ecológico, visto que esse meio é o principal responsável pelo amparo e pela manutenção da vida (Silva, 2011). Todavia, são cada vez mais nítidos os impactos relacionados às mudanças climáticas, por meio de eventos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, secas e ciclones tropicais, que possuem grande influência da atividade humana exploratória (Brasil, 2021).

Isto é, desde a Revolução Industrial, que consolidou o sistema capitalista baseado na exploração da natureza e supervalorização do consumo, existe uma aceleração e modificação dos espaços naturais em todo o planeta (Pereira, 2022). A contínua exploração em massa da natureza e a crescente emissão de gases causadores do efeito estufa, sobretudo a partir da

segunda metade do século XX, foi um catalisador para que cenários de eventos climáticos extremos se tornem cada vez mais recorrentes e próximos.

Tais consequências, que atingem as comunidades mais vulneráveis socialmente, afetam a qualidade de vida desses cidadãos e do próprio meio ambiental, acarretando conflitos complexos que abrangem lesões a diferentes direitos fundamentais de diferentes grupos sociais. Tratam-se de conflitos socioambientais, os quais apresentam peculiaridades que instigam uma análise a partir da lógica do litígio estrutural.

Litígios estruturais são uma espécie de litígio coletivo irradiado, uma vez que além de atingir diversos grupos sociais de modos distintos, ocorrem por conta do modo como uma estrutura burocrática opera (Vitorelli, 2018). Nesse caso, a forma de produção baseada na exploração da natureza gera consequências ambientais capazes de prejudicar a manutenção da vida em escala global ou local.

Essa dificuldade em garantir os direitos básicos à vida gera conflitos decorrentes desse processo de expropriação material e violência simbólica, onde as comunidades têm um papel importante para sua resolução, vez que são as mais afetadas (Fleury; Almeida; Premebida, 2014). Nesse sentido, os denominados conflitos socioambientais precisam ser compreendidos em uma ótica não excludente, isto é, deve ser levado em consideração a intersecção entre os contextos social, político, econômico, cultural e ecológico em que reside o conflito (Gonçalves; Aliste Almuna; Follmann, 2019).

Nesse viés, no Brasil existe esse movimento para que a questão ambiental traga protagonismo aos atores sociais que relacionam os problemas ambientais às questões políticas, econômicas e de distribuição (Santos; Nogueira; Lopes, 2023). Logo, a maneira de resolução dos conflitos socioambientais impacta diretamente a ascensão da justiça socioambiental, já que é por meio desta que será possível, ou não, reestruturar as instituições causadoras desses conflitos.

Conforme Vargas (2007), existem três formas metodológicas para o manejo de conflitos, baseadas na gestão, resolução ou transformação. A gestão dos conflitos ocorre quando existe um movimento exclusivamente para superar a crise e obter eficiência no resultado, sem se preocupar com a sua erradicação. A resolução dos conflitos, por sua vez, tende a criar processos que permitam a erradicação dos conflitos por meio do diálogo entre as partes envolvidas para que se torne visível os pontos de interesse comum e os espaços de intersecção. Por fim, a transformação de conflitos tem como objetivo, além de levar em consideração as condições que criam o conflito e as mudanças estruturais requeridas para sua resolução,

promover as condições necessárias para a criação de relações cooperativas a fim de erradicar de vez o conflito.

De maneira geral, essas três visões de manejo de conflito devem ser interpretadas como complementares para que funcionem melhor, como se fossem partes do processo para a erradicação (Vargas, 2007). No que tange os conflitos socioambientais, pode seguir a abordagem das três visões de maneira conjunta, uma vez que traz consigo uma multiplicidade de interesses sociais em seu âmago.

Ao discorrer sobre os conflitos socioambientais, enfatiza-se os litígios que se originam desses conflitos e que, entende-se nesse artigo, como litígios estruturais. Conforme dito anteriormente, litígios estruturais atingem diversos grupos sociais de modos distintos e ocorrem por conta da forma de organização de uma estrutura burocrática (Vitorelli, 2018).

A litigância relacionada a conflitos socioambientais se tornou mais presente no judiciário brasileiro, na tentativa de garantir os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, principalmente o do meio ambiente sadio e equilibrado. Logo, quando o Poder Legislativo e o Poder Executivo assumem uma posição diversa daquela que lhe é atribuída, observa-se um movimento de judicialização da política para garantir os direitos feridos (Rosa; Caporlingua, 2021).

Contudo, por envolver um litígio complexo, o modelo de processo tradicional muitas vezes não alcança essa complexidade e acaba por gerar decisões simbólicas que podem gerir o conflito momentaneamente, mas não o transformar. Além disso, o direito processual ganha forma para garantir o direito material, devendo ser adequado para que se alcance esse objetivo (Didier, 2017).

Nesse contexto, o processo estrutural pode ser um grande aliado na tutela dos direitos que são feridos por meio de litígios climáticos, estando no enfoque dos conflitos socioambientais. A reforma estrutural terá como finalidade uma mudança profunda e efetiva na realidade social, reconstruindo sistemas de poder que afetam comunidades e geram um estado de coisas não ideal (Costa, 2021).

Segundo Vargas (2007), os conflitos socioambientais possuem sete características principais. Primeiro, em conformidade com o princípio da ubiquidade no direito ambiental, são ubíquos, isto é, estão em toda parte, porém podem ocorrer simultaneamente em diversas escalas, com níveis e intensidade diferentes. Segundo, possuem causas variadas e seus efeitos podem ir além da jurisdição onde foram originadas. Terceiro, ocorrem em espaços sociais onde se estabelece uma complexidade de atores sociais, com diferente acesso ao poder. A quarta característica dos conflitos socioambientais reside nas diferentes formas que os recursos

naturais são utilizados pelos grupos sociais envolvidos no litígio, podendo ser de forma econômica ou uma forma de vida. Adiante, devido sua complexidade, pode exigir a necessidade de informação relacionada aos aspectos legais, sociais, econômicos e científicos sobre o uso e manejo dos recursos. Ainda, referente aos atores envolvidos nesses conflitos, temos a obrigatoriedade do Estado, que deve zelar pela proteção do interesse de toda a sociedade. Por fim, prevalece a característica coletiva desses atores, sendo caracterizados por grupos sociais.

Exposto brevemente as características dos conflitos socioambientais, entende-se que os litígios estruturais resultantes desses conflitos abrangem diversos atores com diferentes níveis de poder e interesses na região atingida. Portanto, o processo utilizado para a resolução desses casos deve acompanhar sua complexidade, no sentido de reestruturar a forma como esses litígios se estabelecem.

Desse modo, um processo que dê ouvidos às comunidades atingidas e equilibre os interesses coletivos naquela região, além de reestruturar a forma como o modelo social se comporta, torna-se essencial para que seja superada uma sentença meramente simbólica que, muitas vezes, não consegue reparar os danos sofridos ambiental, social, cultural e economicamente.

Os conflitos socioambientais relacionados aos territórios rurais instigam uma reflexão sobre as potencialidades do processo estrutural. Na segunda parte deste artigo, propõe-se uma análise acerca do conflito decorrente da utilização de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul, o qual ocasiona impactos sobre diferentes culturas e comunidades.

3. O conflito socioambiental decorrente da aplicação do 2,4 – D: a busca de uma solução judicializada

Nesta segunda parte deste artigo, será enfrentado o conflito socioambiental decorrente da aplicação de agrotóxicos no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de um caso relacionado à utilização do herbicida hormonal 2,4-D em lavouras de soja, cujo deriva atinge produções e comunidades vizinhas (3.1). Posteriormente, busca-se analisar o julgamento da Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, cuja sentença (ainda pendente de julgamento recursal), apresenta uma faceta estrutural (3.2).

3.1. O conflito socioambiental da deriva na aplicação do 2,4-D na Campanha Gaúcha

Explicitado na primeira parte deste artigo o que são conflitos socioambientais e a potencialidade do processo estrutural para o enfrentamento desses conflitos, passa-se a análise do caso específico da aplicação do agrotóxico 2,4-D, especificamente no território da

Campanha Gaúcha. Por mais que o uso de agrotóxicos contribua para a produtividade agrícola, gerando cultivos em larga escala, entende-se que sua aplicação deve ser feita respeitando condições que não gerem desvio no alvo de aplicação. Isto porque o desvio pode comprometer a segurança ambiental das áreas vizinhas ao alvo, impactando o meio ambiente como um todo (Cunha, 2008).

A deriva é caracterizada como uma das formas da perda de controle dos agrotóxicos e ocorre por meio da trajetória irregular de partículas liberadas por um equipamento (Chaim; Pessoa, 2004). Assim, as perdas por deriva ocorrem por diversos fatores, mas principalmente por conta das condições ambientais (Cunha, 2008).

Além disso, a aplicação de agrotóxicos e sua possível deriva pode ocorrer pela via terrestre ou aérea (Marasca *et al.*, 2017). A aplicação terrestre se dá por meio de máquinas ou pulverizadores manuais que aplicam diretamente no solo os produtos químicos, podendo gerar a contaminação das águas subterrâneas dependendo da forma que for aplicado (Spadotto; Gomes, 2021). Já a aplicação aérea ocorre por meio de aviões ou drones que derramam os agrotóxicos em áreas de larga escala, sendo que a sua deriva pode resultar no impacto desde os recursos hídricos superficiais próximos, bem como outras culturas sensíveis, impactando o solo, os animais e os seres humanos (Chaim; Pessoa, 2004).

De maneira geral, a forma de reduzir a deriva está na satisfação das recomendações técnicas, observando as condições meteorológicas indicadas para cada tipo de produto, bem como os requisitos específicos de sua aplicação (Marasca *et al.*, 2017). Contudo, observa-se conflitos referentes ao descumprimento dessas recomendações, gerando danos socioambientais, de certa forma, imensuráveis.

Um desses conflitos surge da aplicação do ácido 2,4-diclorofenoxiacético, também conhecido como agrotóxico 2,4-D. Segundo a bula do 2,4-D, produzido pela Nortox S/A, trata-se de um herbicida seletivo para culturas como arroz, cevada, milho, soja e trigo (Nortox S.A., 2024). Além disso, a bula, ao discorrer sobre o modo de aplicação, explicita a proibição da sua aplicação tratorizada com turbina de fluxo de ar e alerta sobre o alto potencial de contaminação de culturas sensíveis por deriva. Nesse sentido, traz como condições climáticas ideais para a aplicação terrestre: umidade do ar superior a 55%, velocidade média do vento entre 3 e 7km/h, temperatura entre 20 e 30 °C. Além disso, enfatiza para que não seja realizada aplicação se houver presença de neblina, condições de inversão térmica ou quando o vento estiver na direção de culturas sensíveis.

A sua classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA) é a Classe III, ou seja, o produto é considerado perigoso, nos termos da Portaria Normativa IBAMA) nº 84/1996¹. Contudo, ressalta-se que mesmo se caracterizando como um produto perigoso em PPA, o 2,4-D continua sendo um herbicida hormonal que pode causar danos, por meio da deriva, às culturas sensíveis próximas e aos operadores de seu produto. Destaque-se que a bula também expõe sobre o risco do produto à saúde humana, podendo provocar lesões oculares graves se não manuseado de acordo com as normas de segurança, além de poder ser nocivo em contato com a pele (Nortox, 2024).

Segundo o relatório de comercialização de agrotóxicos disponibilizado pelo IBAMA, em 2024 o Rio Grande do Sul foi a segunda maior Unidade da Federação na comercialização do agrotóxico 2,4-D, atrás apenas do Mato Grosso (Brasil, 2025). Contudo, não só isso, o Estado se destaca no consumo desses produtos, sendo o quarto Estado em 2021 que mais utiliza agrotóxicos no geral (Spadotto; Gomes, 2021).

Em relação ao uso do agrotóxico 2,4-D no RS, de acordo com o *site* do Governo do RS, em 2024 o ingrediente ativo 2,4-D foi o agrotóxico hormonal mais comercializado no Estado, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Quantidade de agrotóxicos hormonais comercializados por ingrediente ativo em 2024 no RS



Fonte: Rio Grande do Sul, 2025.

Além disso, no gráfico do mesmo período sobre a quantidade de agrotóxicos por ingrediente no geral, o ativo 2,4-D aparece em sexto lugar de maior incidência, conforme a Figura 2.

¹ Conforme o artigo 3º da Portaria Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) nº 84, de 15 de outubro de 1996, existem quatro classes de risco: pouco perigoso (classe IV), perigoso (classe III), muito perigoso (classe II) e altamente perigoso (classe I) (Brasil, 1996).

Figura 2 – Quantidade de agrotóxicos por ingrediente em 2024 no RS.



Fonte: Rio Grande do Sul, 2025.

Esses dados demonstram uma preocupação eminente, visto que, devido às características climáticas da região, o risco de deriva na aplicação de agrotóxicos se encontra acima de 50% na maior parte das regiões do estado durante todo o ano (Pellenz *et al.*, 2022). O maior fator para o risco de deriva é a velocidade do vento acima de 10 km/h, característica destacada na bula do produto como principal alerta para que não se proceda com a aplicação.

Consequentemente, a aplicação do agrotóxico 2,4-D no RS constitui um fator causador de conflitos socioambientais, uma vez que a chance de deriva é muito elevada e o Estado possui diversas plantações de culturas sensíveis que fazem parte da cultura regional, como a uva e a maçã. Por exemplo, a Campanha Gaúcha conta com o selo de Indicação de Procedência Nacional em seus vinhos, sendo a vitivinicultura muito presente na região, mas tendo como um dos maiores desafios a aplicação do herbicida hormonal 2,4-D usado no plantio de soja em propriedades vizinhas (Meneses, 2020).

Por conta disso, a Associação Gaúcha De Produtores De Maçã e a Associação Dos Produtores De Vinhos Finos Da Campanha Gaúcha ajuizaram Ação Civil Pública, solicitando a suspensão do uso e aplicação dos herbicidas hormonais com princípio ativo de 2,4-D até o estabelecimento de zonas de exclusão ou de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral de seu uso para evitar deriva em culturas sensíveis. Os danos socioambientais sofridos tiveram impacto em diversos setores até chegar ao judiciário gaúcho, assunto que será discutido no próximo tópico.

3.2. As características estruturantes da Ação Civil Pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS: limitações e possibilidades

A judicialização da política ocorre quando os cidadãos procuram o Judiciário para resolverem conflitos decorrentes da omissão dos Poderes Executivo e/ou Legislativo (Rosa; Caporlingua, 2021). Este fenômeno pode ocorrer quando conflitos socioambientais estão envolvidos, o que gera um litígio altamente complexo para ser decidido na esfera judicial.

Conforme defendido neste artigo, não basta nos litígios estruturais uma sentença meramente indenizatória, que não leve em consideração o cerne do problema. Isto significa que uma decisão simbólica não terá o condão de alterar a realidade e transformar o conflito para que os direitos ali tutelados não continuem sendo feridos.

Ao mesmo passo que, ao defender uma postura mais incisiva do Judiciário em questões que, muitas vezes, adentram políticas públicas, é necessário possuir cautela nas atribuições constitucionais dos poderes. Neste sentido, pensar uma sistemática processual estrutural é uma forma de garantir que todos os órgãos públicos estatais responsáveis, de forma direta ou indireta, na fomentação do litígio sejam instigados a ter um olhar mais crítico para a questão conflituosa.

Sendo assim, quando se analisa processos estruturais que tramitam no Brasil, o Judiciário adota um modelo forte de intervenção judicial no que se refere à enumeração dos problemas que precisam ser resolvidos pelo administrador público, bem como no que se refere ao prazo para o cumprimento da decisão judicial. Entretanto, não intervém na esfera de decisão do gestor no que tange às soluções que precisam ser tomadas (Araújo; Porfiro, 2024). Portanto, entende-se que os litígios estruturais resultantes de conflitos socioambientais devem ser tratados pela via processual estrutural, por serem litígios altamente complexos que perpassam eixos econômicos, culturais e sociais.

Com base nisso, apresentado o problema sobre a utilização do agrotóxico 2,4-D no Estado do RS enquanto conflito socioambiental, analisa-se a Ação Civil Pública Cível nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, no que se refere às suas características estruturantes, demarcando seus limites e possibilidades.

Em dezembro de 2020, a Associação Gaúcha de Produtores De Maçã e a Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha ajuizaram Ação Civil Pública em face do Estado do RS, em razão das perdas por conta da deriva na aplicação de herbicidas hormonais. Segundo os produtores de uva e de maçã, as lavouras de soja da região utilizam agrotóxicos com princípio ativo de 2,4-D sem as devidas cautelas, o que ocasiona deriva capaz de atingir locais de até 30 km do local da aplicação original, gerando perdas graves de produção.

O Estado do RS refutou a alegação de omissão na fiscalização do uso de herbicidas à base de 2,4-D em relação aos pedidos dos autores, destacando a existência de programas

estaduais de controle, criação de grupo de trabalho e celebração de acordos judiciais com fabricantes. Contudo, os autores da ação aduziram que mesmo após todas as medidas tomadas, os índices de contaminação aumentaram nos últimos anos, o que demonstra a ineficácia dos programas (Rio Grande do Sul, 2026).

Ao analisar o caso, a decisão de primeira instância trouxe o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PRODUTORES DE MAÇÃ e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DA CAMPANHA GAÚCHA em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para:

a) proibir o uso e a aplicação de herbicidas hormonais com princípio ativo 2,4-D (ácido 2,4- diclorofenoxiacético) em todo o território da região da Campanha Gaúcha, bem como a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de lavouras de uva (videiras) e maçã (macieiras) em todas as demais regiões do Estado do Rio Grande do Sul, até que o réu comprove a implementação de um sistema seguro e efetivo de monitoramento e fiscalização integral do uso e da aplicação do agrotóxico, bem como a delimitação de zonas de exclusão onde o risco de deriva seja significativamente maior, em consonância com as melhores práticas técnicas e científicas disponíveis, e com metas claras e aferíveis, devidamente divulgadas e

b) determinar ao Estado do Rio Grande do Sul à apresentação e efetiva implementação do referido sistema de monitoramento e fiscalização, bem como a delimitação das zonas de exclusão pertinentes, no prazo de 120 dias.

A proibição deverá ser comunicada aos produtores rurais, revendedores de insumos agrícolas e à população em geral por meio de ampla divulgação pelo Estado do RS.

O descumprimento das determinações aqui impostas sujeitará o demandado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.” (Rio Grande do Sul, 2026). (grifos dos autores)

Atualmente, o processo encontra-se em via recursal, visto que o réu interpôs recurso de apelação. Contudo, considera-se interessante analisar e discutir a decisão tomada pelo juízo de primeira instância.

Em um primeiro momento, destaca-se uma forte vertente de intervenção judicial em políticas públicas no dispositivo decisório. Este fator está presente na proibição de uso e aplicação de herbicidas com princípio ativo de ácido 2,4-diclorofenoxiacético até a comprovação pelo Estado da implementação de um sistema de monitoramento e fiscalização integral seguro e efetivo, além de zonas de exclusão.

Ainda, a sentença proíbe o uso não só na região da Campanha Gaúcha, como em todas as demais regiões do RS, a uma distância inferior a cinquenta metros de videiras e macieiras. Finalmente, a decisão estabeleceu um prazo de 120 dias para a apresentação e implementação do sistema.

Logo, o caráter estrutural do processo se torna presente nesses quesitos e, por mais que em segunda instância tenha suspenso o efeito imediato da sentença, entende-se positivo esse movimento de impor à administração pública o dever de apresentar uma estratégia política de enfrentamento ao conflito socioambiental consolidado.

Cabe destacar que a decisão não adentrou no mérito do conteúdo do plano a ser elaborado pelo Estado do RS. Trata-se de matéria de cunho técnico-político, reservado aos gestores. Portanto, a decisão limita-se a estabelecer um mecanismo de cautela, proibindo o uso do 2,4-D por prazo determinado, qual seja, até a implementação de uma política pública específica. Não há que se falar, nesse sentido, em uma invasão de competência do órgão julgador sobre as esferas administrativas, na medida em que o conteúdo estratégico da política a ser adotada permanece na esfera de competência do poder Executivo.

No entanto, ao decorrer do processo e analisando os despachos proferidos, foi observado um forte posicionamento contrário à audiência de conciliação e mediação, que não foi realizada. Trata-se de instrumento processual que visa estabelecer condições para que as partes entrem em consenso na resolução do litígio.

Ademais, uma das características mais relevantes do processo estrutural está na importância de assegurar a participação de todos os atores sociais envolvidos no litígio. No decorrer do processo de conhecimento, não foram feitas audiências públicas que teriam forte potencial de escuta da comunidade como um todo para o enfrentamento da questão. Portanto, a única audiência realizada durante o processo foi a de instrução e julgamento. Nesse sentido, percebe-se que a audiência pública, geralmente utilizada em processos de caráter estrutural, seria uma forte aliada para a escuta das partes e da comunidade, superando a lógica processual tradicional centrada na dicotomia vencedor/perdedor.

Após a prolação da sentença, não foram localizadas informações relacionadas à eventual elaboração espontânea de um programa/política para regulamentar o uso do 2,4D no Estado. Em pesquisa ao site do Governo do Estado do RS, sobretudo no site da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, constatou-se a ausência de notícias e/ou informações acerca do uso do produto. Percebe-se que, mesmo após a prolação da sentença (que ainda pode ser revertida em instância recursal), as esferas de gestão estadual permanecem inertes no estabelecimento de canais de interação com os atores envolvidos.

4 Conclusão

O presente artigo teve como objetivo verificar os limites e as potencialidades acerca da utilização do processo estrutural para o enfrentamento do conflito socioambiental da deriva na aplicação do agrotóxico 2,4 D no RS. Ao iniciar a discussão acerca do tema, se reconheceu o processo estrutural enquanto uma ferramenta para a tutela dos direitos fundamentais, dentre eles o direito fundamental ao meio ambiente. Nesse sentido, destacou-se os conflitos socioambientais enquanto litígios estruturais, uma vez que demonstram alta complexidade para

a sua resolução. Logo, entendeu-se que os conflitos socioambientais sempre têm caráter supraindividual, atingindo múltiplas coletividades e interesses socioeconômicos e ambientais complexos.

Assim, o manejo desses conflitos precisa ter como finalidade a sua transformação e não mera gestão, o que demonstra a potencialidade de se utilizar o processo estrutural enquanto ferramenta para a resolução desses litígios. O conflito socioambiental em destaque neste trabalho foi o da deriva na aplicação do agrotóxico 2,4-D. Como forma exemplificativa, foi apresentado o caso do RS, que é um dos maiores comercializadores desse tipo de herbicida.

Ao discorrer sobre as características do RS, observou-se que o conflito socioambiental de aplicação do herbicida hormonal é um caso que demandou o Judiciário para a erradicação do dano causado em lavouras de uva e maçã, por conta de seu uso em culturas de soja próximas, principalmente. Foi realizado um estudo de caso acerca da Ação Civil Pública Cível nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS, proposta por entidades da sociedade civil que representam interesses de segmentos produtivos afetados pelo uso indiscriminado do 2,4D. Ao analisar a sentença de primeira instância, constatou-se a presença de características estruturais em seu dispositivo, sobretudo no que tange à imposição do dever de elaboração de um sistema seguro e efetivo de fiscalização e delimitação de zonas de exclusão. Contudo, também foi observada a carência de medidas de escuta à comunidade, como audiências públicas durante o processo de conhecimento.

Desse modo, conclui-se que, por mais que a sentença de primeiro grau demonstre um viés processual estrutural, a participação popular para a transformação do litígio não se mostrou presente dentre as estratégias jurisdicionais. Ainda assim, trata-se de uma decisão inovadora, na medida em que, ao reconhecer a existência de um conflito socioambiental, buscou impor aos agentes políticos o dever de elaboração de estratégias de superação. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário, ao incorporar a sistemática do processo estrutural, se afasta de postura passiva em face de conflitos socioambientais agrários, aceitando o protagonismo jurídico-político de enfrentamento de conflitos decorrentes da ausência da atuação fiscalizatória estatal nos espaços produtivos agrários.

Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. O procedimento e a efetividade dos litígios estruturais: os modelos “forte” e “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 89-122, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a333>.

BRASIL. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria Normativa IBAMA nº 84**, de 15 de outubro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/Portaria_84.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Vendas de agrotóxicos por UF - 2024**. Brasília, DF: Ibama, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#boletinsanuais>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Mudança do Clima 2021: A Base Científica**. Contribuição do Grupo de Trabalho I ao Sexto Relatório de Avaliação. IPCC, Genebra, Suíça, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: 30 de abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de dezembro de 2023. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIAS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 684612**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 03 de julho de 2023. Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CHAIM, Aldemir; PESSOA, Maria Conceição Peres Young. **Impacto ambiental da deriva de agrotóxicos**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2004.

COSTA, Frederico Cunha. REFORMA ESTRUTURAL: UM DIAGNÓSTICO DO CASO E DA JUDICIALIZAÇÃO DO REASSENTAMENTO COLETIVO DE GESTEIRA, MG. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.60999. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/60999>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CUNHA, João Paulo Arantes Rodrigues da. Simulação da deriva de agrotóxicos em diferentes condições de pulverização. **Revista Ciência Agrotécnica**, Lavras, v. 32, n. 5, p. 1616-1621, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cagro/a/NTGKZQsrSFvBjY57fDNQdyL/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, JalCione; PREMEBIDA, Adriano. **O ambiente como questão sociológica: conflitos ambientais em perspectiva**. Sociologias, Porto Alegre, ano 16, n. 35, p. 34-82, jan./abr. 2014.

GARCIA, Carolina Trevilni. Processos Estruturais. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 153-165, out/2019.

GUIMARÃES, M. R. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

GONÇALVES, Teresinha Maria; ALUMA, Enrique Aliste; FOLLMANN, José Ivo. Conflitos socioambientais: história, tempo e contexto. In: LADWIG, Nilzo Ivo; CAMPOS, Juliano Bitencourt (org.). **Planejamento e gestão territorial**: o papel e os instrumentos do planejamento territorial na interface entre o urbano e o rural. Criciúma (SC): UNESC, 2019. Cap. 4.

MARASCA, Indiamara et al. **Avaliação de deriva na pulverização agrícola**. Rio Verde: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, 2017. 24 p. (Boletim Técnico)

MENDES DE MELO, Daniele. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO DE ACESSO A DIREITOS SOCIAIS POR GRUPOS VULNERÁVEIS: ressignificação do papel do poder judiciário. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 24, n. 48, p. 130-145, jul. 2020. ISSN 2177-8337.

MENESES, Claudia. **Vinhos com selo: Campanha Gaúcha é a mais recente Indicação de Procedência do país**. Saideira. O Globo, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/saideira/post/vinhos-com-selo-campanha-gaucha-e-mais-recente-indicacao-de-procedencia-do-pais.html>. Acesso em: 11 maio 2026.

MORATO LEITE, José Rubens; VIANA, Iasna Chaves. A ação civil pública estrutural da lagoa da conceição: perspectivas de governança ecológica sistêmica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n2.17. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11527>. Acesso em: 30 abr. 2026.

NORTOX S.A. **2,4-D NORTOX**: bula. Arapongas: Nortox, 2024. Disponível em: https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2025-04/24dnortox.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026.

PELLENZ, Julio Roberto; RADONS, Sidinei Zwick; HENCK, Aline Ulzefer; HAAS, Joelson Nadiel. **Mapeamento do risco climático de ocorrência de deriva em aplicações de**

agrotóxicos no estado do Rio Grande do Sul. In: SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO SUL DO BRASIL (SIMPÓS), 2., 2022. Anais de evento, 2022. Disponível em: <https://memoria.uffs.edu.br/bitstream/prefix/5801/1/PELLENZ.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2026.

PEREIRA, D. Litigância climática: como solucionar conflitos por meio da justiça climática?. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 21, n. 03, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.03.2022.3112. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3112>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Departamento de Defesa Vegetal. **Agrotóxicos no Rio Grande do Sul**: 2024. Porto Alegre: SEAPDR/DDV, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZjQwZmQ2MGMtMDEzMzMC00M2QzLWYyZDMtMzY2OTJiY2I0ZWVxIiwidCI6IjE1ZGNkOTA5LTlkYzAtNDBlOS1hMWU1LWNiY2IwNTNjZGQxYSJ9>. Acesso em: 16 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Vara Regional do Meio Ambiente). **Ação Civil Pública Cível nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS**. Autor: Associação Gaúcha de Produtores de Maça e Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Juíza de Direito: Patricia Antunes Laydner. Porto Alegre, 01 de ago. de 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11756763845372021981094827807&evento=82100081&key=bd3f9d6188f850dd4efd8ebdddad952725d33244b0e3398e580e2b08bf69a7bc&hash=fb1738813c34455f280bd1c5a5cb979b. Acesso em: 11 maio 2026.

ROSA, Natália Ongaratto da.; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **Ativismo judicial e judicialização da política: limites de atuação do Poder Judiciário em julgamentos envolvendo o direito fundamental à saúde**. Direito - Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Rio Grande, 2021, p. 24.

SANTOS, Carlos Alberto; NOGUEIRA, Eliane; LOPES, Maryângela. Justiça ambiental e a Constituição Federal do Brasil: fundamentos teóricos e práticos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 26, n. 51, p. 192-213, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SPADOTTO, Cláudio Aparecido; GOMES, Marco Antonio Ferreira. **Perdas de agrotóxicos**. Brasília, DF: Embrapa, 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/agricultura-e-meio-ambiente/qualidade/residuos/perdas-de-agrotoxicos>. Acesso em: 11 maio 2026.

VARGAS, Gloria Maria. Conflitos sociais e sócio-ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, v. 19, n. 2, p. 191–203, 2007.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.